

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.485, DE 2002

“Institui o “auxílio adoção” para o abrigo familiar de crianças internadas em orfanatos, e dá outras providências.”

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relatora: Deputada TETÊ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.485, de 2002, do nobre Deputado Osório Adriano, pretende criar o “Programa Nacional de Adoção de Crianças de Orfanatos”, pelo qual será concedido um auxílio-adoção às famílias que acolherem menores internados nessas instituições.

O auxílio-adoção corresponde a 50% do salário mínimo, por cada criança, acrescido de 30%, a partir dos quatro anos de idade, e será concedido até a maioridade civil do adotado. A adoção está limitada, todavia, a duas crianças por família.

As despesas do Programa serão custeadas por doações de empresas ou de pessoas físicas, dedutíveis do Imposto de Renda, e por recursos orçamentários da União.

O Conselho Nacional de Assistência Social emitirá um certificado aos contribuintes do Programa e será responsável pelo repasse dos recursos às famílias adotantes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A questão da criança carente e sem família tem sido, desde sempre, a maior chaga social do nosso País. E a solução encontrada pela sociedade, de internação em instituições assistenciais, não nos parece a mais adequada, em razão das necessidades emocionais da criança, que não prescindem de laços familiares.

Nesse sentido, estamos perfeitamente de acordo com a idéia básica do Projeto, qual seja a de incentivar a adoção de crianças internadas, por meio de um auxílio financeiro, cujo custeio deve ser compartilhado com a iniciativa privada, mas compensado na declaração do Imposto de Renda.

Entretanto, cumpre observar que proposição de semelhante conteúdo já foi aprovado nesta Comissão, em 2001 (Projeto de Lei nº 362, de 1995, com dois apensos), com Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Rita Camata, que enfoca os seguintes pontos:

1) assistência jurídica gratuita para a guarda ou adoção de crianças;

2) incentivo fiscal do Imposto de Renda, no item dependência econômica, computando-se em dobro o valor do abatimento, nos cinco primeiros anos, e uma vez e meia do sexto ao décimo segundo ano;

3) caso o adotante não seja contribuinte do Imposto de Renda, ser-lhe-á concedido um subsídio, correspondente ao valor do abatimento, a ser pago em 12 parcelas por ano, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Vale esclarecer que o abatimento por dependente, em 2002, foi de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o que daria um subsídio de R\$116,00 (cento e dezesseis reais), ou pouco mais de meio salário mínimo, por criança adotada.

Como a matéria já foi amplamente discutida e aprovada nesta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos não ser recomendável dar seguimento a proposição de semelhante teor e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.485, 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada TETÊ BEZERRA
Relatora